



Acórdão 00297/2020-6 - Plenário

Processo: 18322/2019-8

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FMROCRU - Fundo Municipal de Recursos Originários Das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO / FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NO ENCAMINHAMENTO DA REMESSA RESUMO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – MESES 05 A 10/2019 –
DECISÃO TC 199/2020 – SANEADA A OMISSÃO –
MONITORAMENTO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das Prestações de Contas dos meses 05 a 10 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. **André Abreu de Almeida** – gestor.

Através da Decisão TC 199/2020 – Plenário, o Colegiado, acolhendo o voto deste Relator, pelas razões então expendidas, deixou de aplicar multa ao gestor e determinou à área técnica desta Corte de Contas que promovesse o monitoramento acerca do cumprimento do cronograma apresentado pelo município, com prazos estabelecidos para remessa das prestações de contas mensais.

Em atenção ao que fora determinado, a área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, emitiu o Relatório de Monitoramento 0019/2020-1, informando a entrega das prestações de contas dentro do prazo estabelecido, sendo a do mês 10/2019, entregue no dia 27/11/2020, conforme proposto pelo município no cronograma apresentado e acolhido pelo Colegiado.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01311/2020-4, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuindo com o opinamento técnico pugnou pelo arquivamento dos autos.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento, via Sistema CidadES, das prestações de contas dos meses 05 a 10 do exercício de 2019, relativas ao Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, e, em sendo confirmado pelo relatório de monitoramento que fora cumprido o cronograma proposto pelo município, necessário é a análise das manifestações com a documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público opinaram pelo arquivamento do feito, tendo em vista a informação de que fora cumprido o cronograma proposto pelo Município de Vila Velha, devidamente acolhido por esta Corte de Contas, conforme o Relatório de Monitoramento 0019/2020-1 do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, *verbis*:

[...]

Tratam os autos da omissão no envio da prestação de contas mensal, via CidadES, do FMROCRU - Fundo Municipal de Recursos Originários Das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha (Metropolitana), sob responsabilidade do Sr. ANDRE ABREU DE ALMEIDA, meses 5 a 10/2019.

Instruídos os autos, Manifestação Técnica 12627/2019, a área técnica opinou por sancionar o responsável com multa, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

No entanto, extrai-se da Decisão 199/2020 a decisão de deixar de aplicar multa ao responsável, bem como a determinação de que a área técnica realizasse o monitoramento do cumprimento do cronograma apresentado, relativo à remessa das prestações de Contas mensais.

Em atenção ao determinado, verifica-se do sistema Cidades que o mês 10 foi entregue em 27/01/2020, sendo que consta do cronograma proposto pelo interessado o mês de jan/2020 como data final de envio, ou seja, a prestação de contas foi realizada dentro do prazo proposto pelo jurisdicionado.

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA:	076E0500012 - Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA:	10
ANO REFERÊNCIA:	2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema Cidades, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 27/01/2020 15:49:33, sendo considerada entregue nesta data.

19/03/2020 11:47:07

Ante o exposto, **propomos o arquivamento do autos nos termos regimentais.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno anuiu com a proposta técnica e pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos, conforme o Parecer 01311/2020-4, *litteris*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos no Relatório de Monitoramento 00019/2020-1, **manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.** – g.n.

Desta forma, como bem demonstrado pela área técnica, através da Decisão TC 199/2020 – Plenário, esta Corte de Contas deixou de aplicar multa ao gestor do Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, **em face da omissão na remessa das prestações de contas dos meses de**

maio a outubro de 2019, por haver acolhido o cronograma apresentado pelo município, segundo o qual a omissão seria saneada até janeiro de 2020.

Verifica-se, pois, da análise dos autos, que a última prestação de contas mensal demandada, relativa a outubro de 2019, foi entregue em 27 de janeiro de 2020, resultando no saneamento do feito, restando apenas decisão quanto ao seu ARQUIVAMENTO.

Assim sendo, considerando as informações contidas no Relatório de Monitoramento 0019/2020, entendo que deve ser acolhido o opinamento técnico e do Órgão Ministerial, no sentido de que devem os autos ser arquivados.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00297/2020-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES, tendo em vista o cumprimento do cronograma de remessa das prestações de contas dos meses de maio a outubro de 2019, apresentado pelo Fundo Municipal de Recursos Originários das Concessões de Direito Real de Uso de Vila Velha, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 – 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões